

INOCUIZAÇÃO EM LARANJA MECÂNICA: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS TEORIAS DOS FINS DA PENA

Natália Batista da Costa Santos¹

Fillipe Azevedo Rodrigues²

Resumo: Este trabalho objetiva fazer uma análise sobre a o método de neutralização da prevenção especial negativa presente na obra Laranja Mecânica. Através de pesquisa bibliográfica, o que procurou-se fazer foi criticar os métodos da prevenção especial e mostrar suas consequências negativas, evidenciando a necessidade de respeito aos princípios constitucionais que norteiam o Direito penal. É uma temática de extrema relevância por relacionar uma obra que é clássico da literatura a um problema tão recorrente em nossa sociedade. Inicialmente será feita uma introdução sobre os fundamentos do direito de punir e as teorias da pena; e posteriormente passaremos à análise da obra adequando ao tema em questão. O trabalho é concluído com uma reflexão sobre a necessidade de melhoramento no tratamento dos delinquentes enquanto dentro dos sistemas penitenciários e a influência que uma educação de qualidade e uma ressocialização adequada exercem para a melhoria desses indivíduos.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar (Unp) e membro do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais, atuando na linha de pesquisa de Economia do Crime e Criminologia.

² Advogado e Professor, Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Portugal. Possui Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional, ambos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Autor do Livro Análise Econômica da Expansão do Direito Penal, publicado em 2014 pela Editora Del Rey, Belo Horizonte.

Palavras-Chave: fins da pena, inocuização, ressocialização, prevenção especial.

INCAPACITATION IN A CLOCKWORK ORANGE: A CRITICAL ANALYSIS ON THE THEORIES OF THE PURPOSES OF PUNISHMENT

Abstract: This paper aims to make an analysis on the neutralization method of the negative special prevention (specific deterrence) presented in *A Clockwork Orange* novel. Through literature, we tried to review the methods of special prevention (specific deterrence) and show its negative consequences, highlighting the need of respecting constitutional principles that underlie the criminal law. It is an extremely relevant theme for it relates a literature classic to a recurring problem in our society. Initially there will be an introduction about the fundamentals of the right to punish and theories of punishment; and then we will analyze the novel, adapting it to the subject at hand. This work is concluded with a reflection on the need for improvement in the treatment of offenders while within the prison system, and also on the influence that a good quality education and adequate resocialization may exercise for the improvement of those individuals.

Keywords: purposes of punishment, incapacitation, resocialization, special prevention (specific deterrence).

INTRODUÇÃO



debate acerca dos fins penais propostos pelas teorias das penas não é um fenômeno novo e tampouco está perto de encontrar uma solução fatídica. As questões que envolvem os fins penais e a aplicação de métodos eficazes para a correção e

reeducação de delinquentes são fruto de pesquisas e trabalhos desenvolvidos desde tempos mais remotos, a exemplo do período chamado Humanitário, em meados do século XVIII, quando dá-se início ao Iluminismo penal.

Diante da perspectiva pela qual a sociedade enxerga os problemas da criminalidade em que nos encontramos inseridos, há um clamor cada vez maior pela criminalização, pelo aumento de severidade das penas e pela redução penal, o que remonta a um período de desenvolvimento intelectual e científico anterior ao estágio em que hoje nos encontramos.

Há uma deficiência clara em nosso Direito penal, que parece aos olhos da maioria a fonte única de solução de crimes das mais variadas espécies. O direito penal, em contradição ao princípio da intervenção mínima, é visto como o principal instrumento para realização da justiça social. É essencial, portanto, que a comunidade científica e academia atenha-se ao tema para desenvolver trabalhos que contribuam para uma visão mais clara sobre penas e seus fins.

A literatura sempre contribuiu de várias formas para o desenvolvimento intelectual da sociedade, por ser uma arte que procura reproduzir e complementar o que ocorre na realidade. Faz-se indispensável também como ponto de partida de abordagens críticas e, inclusive, científicas, que levam à discussões essenciais sobre problemáticas humanas em suas mais diversas áreas, sobretudo no Direito penal.

Laranja mecânica (no original *A Clockwork Orange*) é uma obra ícone da cultura pop do século XX, que ao tratar de maneira polêmica a submissão do protagonista Alex ao tratamento de reengenharia social desenvolvido pelo Estado, nos dá base para discutir sobre os problemas encontrados no modelo ressocializador proposto pela prevenção especial negativa. A problemática deste trabalho volta-se à crítica ao modelo já referido, a medida que viola princípios que são a base da Constituição e que são fundamentais no Direito Penal.

O objetivo geral deste trabalho é, portanto, analisar até que ponto são eficazes e legais os métodos “inocuidadores” utilizados pela teoria da prevenção especial negativa, que ferem princípios norteadores do nosso sistema jurídico-penal, como o da humanidade e dignidade da pessoa.

Quanto aos objetivos específicos, procura-se aproximar Direito e Literatura como forma de promover um estudo mais completo e amplo sobre os problemas da sociedade, bem como analisar as consequências que os métodos neutralizadores utilizados nas penas trazem ao indivíduo e à sociedade em geral; e ainda, verificar os motivos que levam à crítica negativa ao modelo preventivo especial.

No tocante à metodologia, o método adotado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo. Por meio de uma abordagem qualitativa, busca-se aprimorar o conhecimento nas áreas da criminologia, da literatura e principalmente do Direito penal, como forma de fomentar discussões cada vez mais incisivas sobre fenômenos criminológicos tão frequentes. Trata-se de uma pesquisa descritiva, a medida que explana sobre as teorias da pena que são essenciais ao estudo da criminalidade e suas consequências; e também exploratória, buscando contribuir para o desenvolvimento cada vez maior de pesquisas sobre o tema.

Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma.

No capítulo 2, Teorias da Pena, há uma abordagem inicial sobre o fundamento do direito de punir, questionando e buscando a origem das penas e do próprio Direito penal. Posteriormente faz-se referência ao Iluminismo penal e ao surgimento de princípios essenciais como a legalidade, humanidade e dignidade da pessoa. Em um seguinte momento, são delineadas as subdivisões das teorias absoluta e relativa sobre os fins das penas, mostrando as características principais e quais os métodos utilizados por cada uma.

No capítulo 3, A Laranja de Burgess, é feita uma síntese

da obra ora analisada, qual seja Laranja Mecânica, de 1962. Posteriormente, são feitas pontuações sobre trechos que fundamentam o cerne dessa pesquisa, acerca da prevenção especial negativa presente na história, e os pontos negativos da teoria, bem como uma busca alternativa pela solução do problema da criminalidade, em conformidade com princípios constitucionais.

Em suma, o que é pretendido com a realização deste trabalho é mostrar como a criminalidade pode ser solucionada sem utilizar métodos desumanos e que ferem a dignidade dos cidadãos, e ainda, sugerir outros caminhos para que não o penal para a resolução desses conflitos.

2. TEORIAS DA PENA

A origem da pena confunde-se com o surgimento do próprio Direito Penal, que emergiu diante da necessidade cada vez maior de sanções que servissem como instrumento de controle social. Não é possível identificar, precisamente, qual seria o momento em que nasce o fundamento do direito de punir, Salo de Carvalho (2015) deixa explícito:

“A origem dos fundamentos ou das práticas punitivas, portanto, não pode ser encontrada, pois inexistente. Se a técnica punitiva decorre de processos moralizadores, sua origem é fluida, volátil, impossível de ser capturada e disposta como objeto de estudo controlável”. (CARVALHO, 2015, p. 344).

Contudo, ainda segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, 2015, p. 344), em determinados momentos verifica-se, mesmo que não linearmente, um vislumbre dos fundamentos e processos das práticas punitivas. O debate histórico e tautológico sobre os fins da pena nos aponta para a busca pela origem desse fundamento primeiro do discurso punitivo. O autor acrescenta, ainda:

“E invariavelmente as teses circulam entre as tradicionais diretrizes retributivas e preventivas (geral e especial), não logrando a teoria penalógica encontrar alternativas para além

destes esgotados modelos históricos vivificados na modernidade pelas mais diversas doutrinas legadas da Ilustração”. (CARVALHO, 2015, p. 345).

A definição talvez mais clássica do fundamento do direito de punir é mérito de Beccaria, que disserta acerca disso na obra *Dos Delitos e Das Penas* (BECCARIA, 2000, p. 17-18):

“A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo”.

Somente a partir de Beccaria é possível identificar o nascimento de penas humanizadas e proporcionais, cujo principal objetivo é a recuperação do criminoso.

Reconhecido como grande iluminista penal, Beccaria pertenceu à Escola Clássica e foi o responsável por introduzir princípios como o da legalidade, proporcionalidade e da humanidade no Direito Penal, que hoje são imprescindíveis à aplicação de uma justiça equitativa e humanista.

Suas ideias ganharam espaço no momento chamado Período Humanitário, na segunda metade do século XVIII, quando surgiram as correntes iluministas, que buscavam se opor à legislação criminal europeia em vigor, marcada por crueldade, castigos corporais e pena capital. Essas correntes reformadoras primavam pelas liberdades individuais e pelos princípios da dignidade humana. Criticavam os excessos da legislação penal, defendendo a proporcionalidade das penas.

O Estado, como detentor do *ius puniendi*, faz uso das penas com determinados fins, no sentido de prevenir novos crimes ou de retribuir o mal praticado pelo agente do delito. A incessante busca pela solução do problema da criminalidade, como se pode inferir, não é um fenômeno recente, e com o avanço e evolução social foram elaboradas teorias que buscaram cientificamente as respostas, são as teorias da pena e sua função.

Existem três teorias, segundo Bitencourt (2011, p. 98)

“que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas”.

2.2 TEORIA ABSOLUTA

A teoria absoluta ou retributiva tem origem nos Estados absolutistas, em um período em que o Estado e consequentemente o poder legal encontravam-se concentrados na figura do rei. No absolutismo, a pena era o castigo através do qual o mal praticado, considerado um pecado (já que se vivia em uma sociedade controlada pela religião) era expiado. Com a transição para o mercantilismo e o surgimento da nova classe social conhecida como burguesia, o Estado vê a necessidade de um meio para proteger o capital, produto da nova economia em formação. (BITENCOURT, 2011, p. 99-100).

Com isso a pena passa a significar não a expiação de um pecado, mas a retribuição à perturbação da ordem jurídica, como expõe Ramirez e Hormazábal (1980, p. 100):

“Es decir, la pena no puede ser ya expiación del pecado, pues se ha disuelto la unidad religión-Estado, soberano-Dios, sino que es la retribución a la perturbación del orden (juridico) que se han dado los hombres y consagrado por las leyes, la pena es la necesidad de restaurar el orden juridico interrumpido”.

A teoria retributiva pauta-se na retribuição do mal praticado por meio do crime, direcionando-se, portanto, ao passado, quando o ato ilícito foi praticado. Assim afirma Shecaira, acerca da teoria absoluta:

“A teoria absoluta atribui à pena um caráter retributivo, ou seja, a sanção penal restaura a ordem atingida pelo delito. Essa reprimenda, pretendida pelos adeptos da teoria absoluta, ocorre com a imposição de um mal, isto é, uma restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. Com efeito, a teoria absoluta encontra na retribuição justa não só a justificativa para a pena (legitimação da intervenção penal), mas também a

garantia de sua existência e o esgotamento de seu conteúdo”.(SHECAIRA, 2002, p. 130).

Para Hassemer e Muñoz Conde a pena segundo a teoria absoluta:

“Tiene además un carácter ‘repressivo’ en la medida que se limita a compensar o retribuir el hecho ilícito cometido. Su sentido reside en el restablecimiento del Ordenamiento jurídico, en la realización de la Justicia”.(HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 150).

Kant, que foi um expressivo pensador e representante das teorias absolutas da pena, fundamentou-se essencialmente na ética. De acordo com Bitencourt (2011, p. 103):

“Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena”.

E, ainda, o próprio Kant (2008, p. 175) disserta:

“Em conformidade com isso, seja qual for o mal imerecido que infliges a uma outra pessoa no seio do povo, o infliges a ti mesmo. Se o insultas, insultas a ti mesmo; se furtas dele, furtas de ti mesmo; se o feres, feres a ti mesmo; se o matas, matas a ti mesmo. Mas somente a lei de talião (*ius talionis*) – entendida, é claro, como aplicada por um tribunal (não por teu julgamento particular) – é capaz de especificar definitivamente a qualidade e a quantidade de punição;”

Ao contrário da fundamentação kantiana, Hegel, outro símbolo das teorias absolutas, apresenta uma perspectiva jurídica, justificando-se na necessidade de reestabelecer a vigência da “vontade geral”. Essa vontade seria a ordem jurídica então violada pelo indivíduo que praticou o ato criminoso. A pena é, portanto, o modo de retribuição ao delinquente pelo ato delituoso por ele praticado. Em Hegel o delito nada mais é o que a negação do próprio Direito, a imposição da vontade particular e irracional do delinquente em detrimento da vontade geral. Portanto, a pena vem para reestabelecer a ordem jurídica violada. (BITENCOURT, 2011, p. 104).

Em Princípios da Filosofia do Direito (1977), Hegel fa-

la sobre violência, crime, justiça, punição e vingança, demonstrando sua posição acerca dos temas:

“A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito.” (HEGEL, 1977, p. 89).

2.3 TEORIA RELATIVA

A teoria relativa, intitulada também de utilitarista ou preventiva, apresenta uma preocupação com a função social da pena, estimando evitar que novos crimes sejam praticados, voltando-se, portanto, para o futuro. Nessa teoria o que se busca é o equilíbrio social, apresentando uma pena revestida de caráter ressocializador e reeducador. Hassemer, em *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal (1989)*, atribuiu a Sêneca (que utiliza Protágoras de Platão) a mais antiga formulação acerca das teorias relativas, a saber:

“De todos modos, sigue, en líneas generales, vigente la distinción entre teorías absolutas (clásicas, represivas) y teorías preventivas (que formulan fines de la pena). Esta distinción se encuentra ya en el ‘Protágoras’ de Platón en la famosa frase: ‘Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccatur’, que luego ha llegado hasta nosotros a través de Séneca y Grotius”. (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 150).

A função preventiva encontra-se dividida em prevenção geral e prevenção especial, cada qual direcionada a um fim específico. Na prevenção geral a finalidade da sanção penal é punir o criminoso para que sirva de contra estímulo aos demais indivíduos da sociedade, ao passo que na prevenção especial a pena tem função ressocializadora. Tomaz Shitanti (1999, p. 184) acerca do tema, expõe:

“A pena tem ainda uma finalidade de prevenção, que constitui a dimensão social da sanção. Finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes”.

2.3.1 PREVENÇÃO GERAL

A teoria da prevenção geral é direcionada a sociedade como todo, pois a pena imposta ao indivíduo que viola as leis do Estado serve como uma espécie de contraestímulo, um “alerta” aos demais indivíduos para que não cometam crimes, sob pena de sofrer os castigos que ao delinquente foram impostos. Trata-se de uma reafirmação do Direito Penal, a forma de mostrar que a justiça está presente e que não será admitido a violação da lei, e que caso ocorra o responsável será devidamente punido.

Essa teoria encontra-se pautada fundamentalmente nas ideias de utilização do medo e na avaliação da racionalidade do homem, reconhecendo a capacidade racional e livre do homem. A pena produz no indivíduo, segundo as teorias da prevenção geral, uma motivação para que não cometa delitos. A prevenção geral, por sua vez, acha-se dividida em prevenção geral positiva e prevenção geral negativa.

Von Feuerbach, jurista alemão e fundador da moderna doutrina do Direito Penal da Alemanha, é um dos principais defensores da teoria da prevenção geral negativa, que tem por objetivo impor o medo à sociedade para que não cometa delitos, com alicerce no fortalecimento da ordem jurídica e garantia de que qualquer violação da mesma será punida. Feuerbach desenvolveu a teoria da coação psicológica e de acordo com sua compreensão, a pena é uma ameaça da lei aos cidadãos, que não devem praticar crimes. Ela é, portanto, uma “coação psicológica” por meio da qual busca-se estimular os indivíduos

a evitarem a violação da ordem jurídica. (BITENCOURT, 2011, p. 107).

Há, contudo, censuras à teoria da prevenção geral, no que diz respeito, como defende Guillermo Sauer, à exigência para legisladores e magistrados estabelecerem e aplicarem penas muito elevadas, que superam a medida da culpabilidade do delinquente. (SAUER, 1956, p. 19).

Pontua-se também que o poder de coagir o indivíduo a não cometer crimes não é válido em todas as ocasiões, não é eficaz em todo momento, pois em determinados crimes que se apresentam mais comuns em determinados segmentos sociais, como os crimes de colarinho branco, cometidos por pessoas de elevada e respeitável condição e que para Sutherland (1940, p. 3) consistem principalmente na violação dos valores que envolvem suas ocupações profissionais e na manipulação do poder. Tratam-se de crimes que envolvem um perfil diferente de criminoso, o indivíduo não se mostrará tão coagido, não terá tanto receio em praticar o fato delituoso, já que nutre a ideia de que ficará impune.³

Zaffaroni defende que os “vulneráveis” que são pessoas desfavorecidas socialmente serão mais fácil e eficazmente intimidados pela pena:

“A partir da realidade social, pode-se observar que a criminalização pretensamente exemplarizante que esse discurso persegue, pelo menos quanto ao grosso da delinquência criminalizada, isto é, quanto aos delitos com finalidade lucrativa, seguiria a regra seletiva da estrutura punitiva: recairia sempre

³ John Braithwaite nos fala a respeito de Sutherland. Para Braithwaite, em *White Collar Crime* (1949), verificam-se teorias sobre crimes que estão longe de identificar delinquentes como indivíduos enfrentam pobreza ou distúrbios de personalidade, mostrando crimes perpetrados nos anos 70 por grandes empresas privadas e corporações públicas. Ele acredita, no entanto, que há um problema quando Sutherland define o conceito de “crime do colarinho branco”, baseando-se no status social do indivíduo, que seria de alta classe social. Segundo Braithwaite o equívoco está presente na generalização na natureza do “crime do colarinho branco” para refutar as teorias que se baseiam em “classes de criminalidade”. (BRAITHWAITE, John. *White collar crime*. Annual Review of Sociology, Vol. 11. 1985, p. 1-25.)

sobre os vulneráveis. Portanto, o argumento dissuasório estaria destinado a cumprir-se sempre sobre algumas pessoas vulneráveis e estar sempre referido aos delitos que elas costumam cometer. ” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 117).

Na teoria da prevenção geral positiva, o objetivo é reestabelecer a ordem social, a qual foi perturbada com o ato delitivo cometido pelo criminoso. Trata-se da afirmação do Direito aos olhos da sociedade, que tenta produzir positivamente no indivíduo um senso de justiça, ética e valores, de modo a reprovocar os delitos, trata-se de uma consciência, portanto, coletiva.

2.3.2 PREVENÇÃO ESPECIAL

Assim como a prevenção geral, a teoria da prevenção especial baseia-se na busca por evitar a prática delituosa. Contudo, esta última encontra-se voltada ao indivíduo em especial, o delinquente em particular, para que ele não volte a cometer crimes. Trata-se, portanto, de uma prevenção da reincidência.

A Escola Sociológica Alemã de Von Liszt é uma corrente que influenciou e inspirou a prevenção especial, tendo seu pensamento delineado no seu *Programa de Marburgo*. Para Liszt, a função do Direito Penal e conseqüentemente da pena é a proteção ao bem jurídico e por isso a pena deve influenciar na personalidade do indivíduo a fim de que ele não volte a delinquir. A aplicação da pena deve obedecer às ideias de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação dos que não necessitam de ressocialização e a neutralização dos incorrigíveis. Em suma: intimidar, corrigir e inocuizar. A pena deve ser aplicada de acordo com o comportamento do delinquente. (BITENCOURT, 2011, p. 110).

A teoria de Liszt desenvolveu-se diante da crise do Estado liberal, com o crescimento cada vez maior dos meios industrial e científico e o estabelecimento do capitalismo. O Es-

tado passou a assumir uma postura intervencionista, objetivando a defesa da nova ordem social que emergia. O delito passa a violar não somente a ordem jurídica, como também danificar a sociedade, representando um perigo que poria em risco a nova ordem.

Acerca disso, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 111) afirma:

“A partir de então, o controle social se exercia tendo como base fundamental os argumentos científicos em voga: há homens ‘bons’, ou seja, normais e não perigosos, e há homens ‘maus’, ou perigosos e anormais. Invocava-se, compreensivelmente, a defesa da sociedade contra atos destes homens ‘anormais’ ou perigosos e, em razão de seus antecedentes atentatórios à sociedade, previa-se-lhes medidas *ressocializadoras* ou *inocuidadoras*”.

A finalidade da prevenção especial não é intimidar o grupo social ou retribuir o mal praticado, mas evitar a reincidência, fazendo o possível para que o indivíduo que já praticou o ato criminoso não volte a violar a ordem jurídica. A teoria da prevenção especial encontra-se ainda subdivida em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

Para a prevenção especial positiva há uma busca pela ressocialização do criminoso, ou seja, o objetivo é corrigi-lo, torná-lo um indivíduo melhor. O delinquente recebe “tratamento” para que possa aprender valores éticos e morais e consequentemente passe a aplicá-los em suas práticas sociais. Através da educação, do trabalho e assistência psicológica busca-se salvar aquele indivíduo do mundo do crime e reinseri-lo na sociedade. Baratta disserta sobre a função da pena para a prevenção especial positiva da seguinte forma:

“La función de declarar y afirmar valores y reglas sociales y de reforzar su validez contribuyendo así a la integración del grupo social en torno a aquellos y al restablecimiento de la confianza institucional menoscabada por la percepción de las transgresiones al orden jurídico”. (BARATTA, Alessandro, 1986, p. 83).

Esse modelo penalógico normativo (de ressocialização)

foi oficialmente adotado no século passado. Com a reconfiguração do sistema criminológico positivista da Escola Italiana emerge o movimento da Nova Defesa Social, construindo seus alicerces nas reformas das legislações penais, que no Brasil é representado e implementado com a elaboração da Lei de Execução Penal (1984). (CARVALHO, 2015, p. 346).

Na prevenção especial negativa, acredita-se na inocuidade⁴ do delinquente, intimidando-o para evitar a prática de delitos futuros. Não há, diferentemente da prevenção especial positiva, preocupação com o estado do criminoso, não se busca melhorá-lo, não há um cuidado para que seja ressocializado. A finalidade é apenas neutralizar um comportamento nocivo à sociedade. É um mal necessário, feito ao delinquente, para que possa ocorrer um bem a toda a sociedade. Para Salo de Carvalho (2015), entre o final do século XIX e início do século XX, a Escola Positiva passou a propor mecanismos de intervenção no criminoso, a fim de neutralizar as suas possíveis condutas criminosas. E ele critica negativamente:

“Em continuidade ao projeto penal da Modernidade instaurado pelos *clássicos*, o positivismo criminológico apresenta fórmulas de tratamento do criminoso concebendo profilaticamente o castigo como meio de extirpar o delito do convívio social. Inexiste, como se pode perceber, projeto mais audacioso que o apresentado pelas ciências criminais: dominar a natureza humana, controlando sua agressividade e suas paixões, para conquistar condição social de convívio pacífico, sem violências, sem delitos”. (CARVALHO, 2015, p. 348).

Os métodos utilizados nas penas ditas “*inocuidadoras*” são usados mais frequentemente no que diz respeito à pena de

⁴ O termo inocuidade é um neologismo da língua portuguesa, pois deriva do espanhol *inocuidación*. A utilização da palavra remete à doutrina espanhola e Silva Sánchez atribui a vinculação do termo ao positivismo criminológico e nos lembra que Von Liszt a inocuidade constituía um dos três fins da pena, direcionando-se ao delinquente incorrigível. (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *El retorno de la inocuidación: el caso de las reacciones jurídico-penales frente a los delincuentes sexuales violentos*. 2001, p. 1-13. Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, Ediciones Universidad Salamanca, Cuenca, 2001).

morte e/ou isolamento do criminoso, sendo o isolamento de caráter perpétuo. Tratam-se de medidas que não deixam margem para possíveis escolhas futuras do delinquente. Neutralizar o indivíduo após sua prática delituosa é a principal função dessas penas, para que ele não seja afetado pela reincidência.

Os fins da pena em conformidade com a teoria da prevenção especial são determinados de acordo com o perfil do criminoso, em razão dessa teoria considerar o ser humano não por sua dimensão ética, como em Kant e Hegel no idealismo alemão, mas sim pelo seu viés biológico e químico, caráter esse atribuído ao Determinismo presente na teoria desenvolvida por Liszt.

Esses fins estão expostos no Programa de Marburgo, sendo a inocuização, que em geral refere-se à pena de morte ou prisão perpétua, aplicada aos delinquentes considerados incorrigíveis. Aplicar essa teoria, contudo, seria o mesmo que privar esses indivíduos de direitos e garantias, tais como a humanidade das penas e a vedação de penas de caráter perpétuo, como garante a nossa Carta Constitucional de 1988, em seu art.5º, XLVII, A a E.⁵

É indiscutível a inconstitucionalidade encontrada nos fins penais propostos pela prevenção especial negativa, ao privar o indivíduo de ter suas garantias fundamentais asseguradas e respeitadas. Pode-se questionar ainda a dificuldade de uma aplicação ampla da prevenção especial.

A pena, em seu caráter retributivo, reprova uma determinada conduta, submetendo o indivíduo ou à privação da sua liberdade ou privando-o de seus meios de interação social, diferentemente do que defende Liszt, pois para ele a pena seleciona o indivíduo “perigoso”, para então corrigi-lo ou neutralizá-lo. (SÁNCHEZ, 2007, p. 197).

⁵ Art.5º. XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição*: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988).

Não é possível estabelecer um padrão ou classificar um perfil que indique quem são os indivíduos potencialmente perigosos de uma sociedade. Seria Lombrosiano apostar nesse método de diferenciamento, pois há casos excepcionais, em que dificilmente se cometeria o mesmo crime, ou por acidente as circunstâncias criminais se assemelhassem. Acreditar nesse método seria concordar em mecanizar as relações humanas, condicionar o comportamento humano como se adentra um animal, ignorando a subjetividade e racionalidade do homem.

As penas intimidatórias não mostram soluções para os problemas em si e não oferecem ao delinquente um meio alternativo de comportamento. A prevenção especial negativa, por se voltar em especial a um único indivíduo possui um efeito ainda pior, pois o contraestímulo, para o criminoso não voltar a delinquir precisa ser muito mais eficaz, precisa ser mais forte.

A pena de morte, como uma das medidas inocuidadoras, fere o direito à vida, direito fundamental que nos é assegurado por nossa Constituição Federal, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos. O direito à vida é cláusula pétrea, porquanto seu valor é inestimável, e nenhuma lei ou emenda é capaz de instituir em nosso país a pena de morte. Acerca da problemática em torno da pena de morte, Cesare Beccaria se posiciona:

“Quem poderia ter concedido a homens o direito de fazer degolar seus iguais? Tal direito não tem por certo a mesma origem que as leis que protegem. A soberania e as leis nada mais são do que a soma das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, que resulta da reunião das vontades individuais. Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de lhes tirar a existência? Será o caso de supor que, por sacrificar uma parte ínfima de sua liberdade, cada indivíduo tenha desejado arriscar a própria vida, o bem mais precioso de todos?”. (BECCARIA, 2000, p. 47).

Não é compatível com um Estado Democrático de Direito esse tipo de pena, que dispõe livremente da vida humana,

já que o dever desse Estado é, principalmente, proteger a liberdade e vida dos cidadãos. Admitir a pena de morte equivale a aceitar uma sanção irreversível, sem levar em conta os indivíduos que em grande maioria são condenados equivocadamente, e que teriam pra sempre sido castigados por um delito que jamais vieram a cometer.⁶

A imposição de penas mais severas, a redução da idade penal, a inserção de novos tipos, nenhuma dessa propostas é a solução para o problema da criminalidade, pois ao contrário do que se estipula e se clama no seio social, a tendência internacional está despontando para a intervenção mínima. Sobre isso afirma Beccaria:

“O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém frequente, do que por abalo violento, porém passageiro. Todo ser sensível está dominado pelo império do hábito; e, como é este que ensina o homem a falar, a andar, a satisfazer as suas necessidades, também é ele que inscreve no coração humano as ideias morais por meio de impressões reiteradas”. (BECCARIA, 2000, p. 48-49).

3. A LARANJA DE BURGESS

Laranja Mecânica (*A Clockwork Orange*), a aclamada obra de Anthony Burgess, publicada em 1962, posteriormente adaptada e apresentada nas telas dos cinemas em 1971, com direção de Stanley Kubrick, é um clássico da literatura e do

⁶ Mittermaier defende a suspensão da pena de morte, ao afirmar em conformidade com a história que o “poder divino” recomenda ao legislador o dever de melhorar o culpado de um crime. Segundo ele, não há registros de estabelecimento da legitimidade da pena de morte por nenhuma teoria de direito penal. Mittermaier acredita que o legislador que recorre à pena de morte retira do homem a faculdade de melhorar e de, por meio do arrependimento, tornar-se merecedor da “vida celeste”, confiscando um direito que pertence não ao cidadão, mas sim ao homem. (MITTERMAIER, Karl Josef Anton). *A pena de morte*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de direito, 2004, p. 154-155).

cinema, que mesmo 50 anos após sua publicação continua sendo ponto de partida para discussões atuais e que envolvem temas importantes sobretudo para as ciências criminais. O romance marcado pela dicotomia é, ao lado de obras como 1984, de George Orwell e Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley, um grande ícone da cultura mundial.

A trama é construída em torno da vida de Alex, um adolescente de boa família, que aparentemente demonstra receber atenção e apoio dos pais, além de recursos financeiros, mas que leva a vida a cometer delitos junto com sua gangue, os “dru-guis” como são intitulados no livro. Os atos do grupo são marcados por violência e perversidade, o que gera, em um primeiro momento, estranhamento por parte do leitor ou telespectador que escolhe se aventurar na história de Alex.

Em um certo momento da história, após um desentendimento com seus parceiros de crime, Alex tenta recuperar a liderança do grupo, e posteriormente é enganado pelos amigos, que o fazem ser capturado pelo Estado, sendo levado à prisão. É nesse momento que a verdadeira história será contada, quando o jovem é escolhido para ser submetido ao Tratamento Ludovico, uma técnica de Reengenharia Social que está sendo desenvolvida e testada, uma espécie de tratamento feito através do condicionamento social.

Alex é levado ao centro de tratamento, recebendo medicações e sendo forçado a assistir vídeos com conteúdo bastante semelhante aos atos que costumava praticar: violência, estupro, coisas tão assustadoras quando seus próprios delitos. Ele é condicionado a bloquear qualquer reação, pensamento ou ação que esteja relacionada ao crime, às barbaridades que até então eram parte de sua vida. Em outras palavras, ele deixa de ter a oportunidade de escolher entre o bem e o mal, o certo e o errado, tornando-se um ser inócuo. É esse o ponto de partida para as diversas questões debatidas sobre a obra de Burgess.

O autor nos questiona, através da história de Alex, se há

justiça ao privar um indivíduo de sua liberdade em detrimento do bem geral, da sociedade. É gritante o modo como Burgess explora a violência explícita em seu livro, tanto é que o filme teve sua exibição censurada em diversos países, inclusive no Brasil, em plena ditadura militar, por ter sido considerado extremamente violento na época.

A intenção é justamente colocar o leitor e telespectador em contato direto com a realidade que Alex representa, de violência, drogas (representadas no livro pelo “*velocet*”) e sexo. O próprio Burgess (2012, p. 299), em nota ao livro, esclarece a origem do nome do protagonista, Alex, que é “uma redução cômica de Alexandre, O Grande”. O termo em latim “*lex*”, que quer dizer “lei” é utilizado como um jogo de palavras, misturando-se ao inglês, para formar o que poderia ser traduzido como “sem lei”.

Alex ditaria as próprias leis, desobedecendo os comandos legais do Estado ao qual encontrava-se submetido. Posteriormente, ao ser capturado pelo Estado, ele encontra-se dominado, interrompido, impedido de cometer as atrocidades que costumava praticar com sua gangue.

A história nos mostra que para o Estado a prisão não era a punição suficiente para o anti-herói, era necessário algo mais eficiente para inibir o crime, para evitar que Alex reincidisse na criminalidade. Nesse momento, ele é convocado a ser cobaia em uma terapia de “aversões”, antecipando a sua pena, eliminando sua propensão para o crime e devolvendo-o à sociedade como um indivíduo neutralizado, incapaz de voltar a delinquir.

Ele é condicionado, injetam-lhe substâncias que provocam-lhe náuseas, e elassa a não ser capaz de tolerar, ver, ou mesmo pensar em cenas de violência, como antes era acostumado. Ele nem mesmo conseguirá, como percebe em um momento posterior ao seu tratamento, ouvir Beethoven, de quem tanto apreciava como gênio da música. A tentativa de inocuização imposta a Alex, no entanto, é falha, pois ao final, depois de

ter tentado suicídio, ele mostra claros sinais de ser capaz de sonhar com a antiga ultraviolência:

“Quando chegou ao Scherzo eu conseguia me videbar claramente correndo e correndo com nogas muito leves e sorrateiros, esculpindo o litso inteiro do mundo que krikava com minha britva degoladora. E então o movimento lento e o adorável último movimento cantado ainda por vir. Eu estava realmente curado”. (BURGUESS, Anthony, 2012, p. 259).

O que questiona-se, portanto, é: o tratamento foi realmente eficaz? Claramente o método não foi capaz de atingir a natureza violenta e propensa ao mal que Alex possuía, ele não pôde ter sua essência modificada. Em um certo momento da história, em diálogo com o padre, fica claro que:

“A questão é se uma técnica dessas pode realmente tornar um homem bom. A bondade vem de dentro, 6655321. Bondade é algo que se escolhe. Quando um homem não pode escolher, ele deixa de ser um homem”. (BURGUESS, Anthony, 2012, p. 142).

Em uma outra passagem, em nota à Edição Especial do livro, Burgess nos deixa claro:

“O que tentei argumentar, com o livro era o fato de que é melhor ser mau a partir do próprio livre-arbítrio do que ser bom por meio de lavagem cerebral científica. Quando Alex tem o poder da escolha, opta apenas por violência. Entretanto, existem outras áreas de escolha, como ilustra seu amor pela música”. (BURGUESS, Anthony, 2012, p. 301).

Em outras palavras, o incorrigível não pode ser corrigido, a essência humana não é passível de correção, mesmo forçadamente. Alex, após ser submetido ao Tratamento Ludovico, além de ter sido tratado de forma desumana, torna-se um indivíduo incapaz de fazer escolhas entre o bem e o mal. O pensamento do autor em relação à capacidade de poder escolher por qual caminho optar, é de novo enfatizada na passagem do livro em que o padre tenta convencer Alex a não se submeter ao tratamento:

“Ser bom pode não ser agradável, 6655321. Pode ser horrível ser bom. E quando digo isto a você, eu compreendo como soa contraditório. Eu sei que vou passar muitas noites sem dormir

por causa disto. O que é que Deus quer? Deus quer a bondade ou a escolha da bondade? O homem que escolhe o mal é talvez de uma certa forma melhor do que aquele a quem a bondade é imposta. Questões duras e profundas, 6655321”.(BURGUESS, Anthony, 2012, p. 156).

À crítica se faz, portanto, a prevenção especial presente do tratamento que foi feito com Alex, na tentativa de neutralizar sua natureza má, de tentar modificar um homem, privando-o de seu livre arbítrio, por meio de uma técnica que viola o princípio da humanidade e da dignidade humana, um tratamento que foi tão violento e absurdo quanto às próprias barbaridades que ele cometia. E diante disso, a demonstração da ineficácia desta técnica de inocuização do indivíduo.⁷

Na tentativa de “*transformar*” o sujeito que comete o delito, ele passa a ser um objeto de intervenção repressiva que assemelha-se aos métodos cruéis e medievais. Os castigos impostos na modernidade, contudo, direcionam-se não somente ao sofrimento físico, como também algo que penetre a consciência, o pensamento do indivíduo, de modo a tentar modificá-lo. (CARVALHO, 2015, p. 349).

Carvalho dá seguimento:

“A inquisitorialidade das técnicas de melhoramento transformou o criminólogo (pesquisador) em sujeito de observação das reações do objeto pesquisado (*homo criminalis*) aos seus procedimentos laboratoriais de domesticação”. (CARVALHO, 2015, p. 349).

A crítica aqui feita se encaixa perfeitamente na discussão suscitada por Burgess ao apresentar-nos a trajetória de Alex, que ao ser submetido ao método de reengenharia social transforma-se em objeto, em ser não pensante, que deixa de ter

⁷ “A pena deve ser compatível com a humanidade do sentenciado e suas aspirações. A pena não pode, exaurir-se na vingança do Estado contra o transgressor, não pode ser uma coerção puramente negativa, é necessário ter um sentido maior, deve procurar não apenas punir, mas ressocializar o ser humano preparando-o para a vida em sociedade e para não mais transgredir”. (SOARES, Christiane; OLIVEIRA, Juliana. *Do suplício da pena ao suplício das prisões: uma análise crítica acerca do sistema prisional brasileiro*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 329)

capacidade de escolha, após ser alvo de métodos tão medievais quanto desumanos, na tentativa de promover sua domesticação, de sanar suas paixões e sua índole criminosa.

Salo de Carvalho nos mostra ainda sua percepção e justificativa ao negar a eficácia dos fins penais almejados pela prevenção especial (positiva e negativa):

“Por outro lado, a observação da realidade punitiva demonstrou que os ideais justificacionistas, por serem universalizantes de perspectivas unilaterais, nunca encontraram harmonização com as práticas mundanas. Os fins retributivos ou preventivos (ressocializadores ou intimidadores) invariavelmente geram aporias, questões sem saída, pois além de não serem passíveis de comprovabilidade – e, portanto, refutabilidade –, dependem, indistintamente, de como o sujeito concreto que sofre o castigo (ou sua expectativa) transformará *sua* experiência (punitiva) em ação”. (CARVALHO, 2015, p. 351-352).

A inocuização pura e simples imposta a Alex, a tentativa de devolvê-lo neutro à uma sociedade, mostra-se, como se pode perceber e enfatizar, ineficaz. Privá-lo de sua liberdade, de sua opção por praticar o mal, não o tornou melhor. A “bondade” imposta, forçosamente, não foi capaz de adentrar no consciente, na natureza genuína propensa ao crime. Conclusivamente, a melhor forma de lidar com o problema da criminalidade é não remediar, e sim prevenir os crimes, como nos mostra de forma clara Beccaria (2000, p. 98) ao dizer que “a maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação”.

Hassemer encontra, também, dificuldades nas teorias relativas à ressocialização, muito influentes nas reformas penais dos anos 70, no que diz respeito ao problema de não poderem provar o efeito que preconizam (a própria ressocialização) nas pessoas “tratadas” nos centros penitenciários. (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989, p. 152).

Entende-se, portanto, que o que propõe-se de acordo com as teorias utilitaristas dos fins da pena é uma tarefa muito

difícil de ser realizada pelas ciências criminais, sobretudo por representarem uma grande ameaça aos princípios constitucionais da humanidade das penas e, fundamentalmente, da dignidade da pessoa.

Os métodos sugeridos e utilizados pela prevenção especial negativa esbarram nesses princípios, indo de encontro ao que propõe nosso Texto Constitucional. Métodos medievais, desumanos, que provam não ter eficácia, ao contrário do que se preconiza.

Encontramos também críticas ao modelo ressocializador proposto pela prevenção especial positiva, visto que as condições do sistema carcerário não fornecem meios para que os “delinquentes” sejam realmente tratados e reinseridos de forma correta na sociedade.⁸ Dificilmente os indivíduos que cumprem penas encontram oportunidades, por exemplo, de um trabalho digno, que seria o mínimo necessário para que pudesse voltar de forma sadia ao convívio com a sociedade.⁹

O indivíduo, uma vez que passa a fazer parte desse sistema prisional, não consegue voltar a fazer parte da sociedade, de forma a ser reeducado, ressocializado, como almejam os

⁸ “O descaso com o sistema penitenciário no caso brasileiro é evidenciado pelas estatísticas apresentadas anteriormente e pela sua própria realidade, pois o sistema prisional apresenta a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m², nos termos em que determina a Lei de Execução Penal”. (MURARO, Mariel; CANOVA, Denise. *A expansão do controle penal: uma crítica às funções da pena*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 13).

⁹ Acerca da busca pela intervenção mínima do direito penal como tendência no direito internacional, preconiza-se a diminuição da severidade das penas, bem como a busca por uma melhor adequação do direito penal às sanções referentes a cada tipo de crime. Não é pertinente utilizar a privação da liberdade, por exemplo, em crimes cuja punição necessária, adequada e eficaz não seja essa. Sobre o tema, temos que “o que restar para a expansão do Direito Penal deverá atender a todos os princípios constitucionais pertinentes a fim de instituir um modelo sancionador, a um só tempo, garantista e eficiente, de modernos aspectos preventivos e ressocializadores, sem utilizar-se da privação de liberdade como principal recurso”. (RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 175).

defensores das teorias ressocializadoras. É necessário que muitas melhorias e mudanças ocorram para que o projeto idealizado pelos utilitaristas comece a apresentar resultados satisfatórios e positivos para a sociedade em geral.

A ressocialização será bem sucedida quando a causa do comportamento criminoso estiver ligada ao delinquente e aos problemas em sua socialização, quando as terapias forem adequadas para tentar diminuir ao máximo os efeitos delinquentes. Enquanto as causas estiverem relacionadas à injustiça social, à discriminação ou a um sistema jurídico ilegítimo, a ressocialização não será mais que uma tentativa de “adestramento”.(GÜNTHER, 2004, p. 198).

CONCLUSÃO

É uma tarefa difícil precisar o surgimento das penas, pois a sua origem confunde-se com a do próprio Direito Penal. Contudo, é admissível encontrar, ainda que não linearmente, vislumbres do que seria a origem e fundamento do direito de punir e das práticas punitivas.

O Estado, sendo detentor do direito de punir, faz uso das penas com determinados fins, buscando prevenir novos crimes ou retribuir o mal praticado pelo agente do delito. A incessante busca pela solução do problema da criminalidade, como já exposto, não é um fenômeno recente, e com o avanço e evolução social foram elaboradas teorias que buscaram cientificamente as respostas, são as teorias da pena e sua função.

A teoria retributiva pauta-se na retribuição do mal praticado por meio do crime, direcionando-se ao momento em que o ato ilícito foi praticado, em outras palavras, ao passado.

Por outro lado, a teoria relativa (ou preventiva) mostrou-se preocupada com a função social da pena, no sentido de prevenir que novos crimes sejam praticados, voltando-se ao tempo futuro.

A prevenção geral destina-se à sociedade como um todo, usando-o como contraestímulo para que os demais indivíduos não cometam crimes, pautando-se na utilização do medo como forma de motivação. Enquanto isso, a prevenção especial tem uma função ressocializadora, e, nesse caso, volta-se ao delinquente em particular.

Na prevenção especial positiva há uma busca pela ressocialização do criminoso, na tentativa de torna-lo um indivíduo melhor. Através da educação, do trabalho e assistência psicológica busca-se salvar o delinquente e reinseri-lo na sociedade. Para a prevenção especial negativa, acredita-se na inculcação do delinquente como solução, de forma a intimidá-lo para que não pratique delitos futuros. Nesse caso a finalidade é apenas neutralizar um comportamento nocivo, sem ressocializar o indivíduo.

Os métodos utilizados nas penas “inocuidadoras” são, mais na grande maioria, a pena de morte e/ou isolamento do criminoso, sendo o isolamento de caráter perpétuo. Tratam-se de medidas que não deixam margem para possíveis escolhas futuras do delinquente. É factível que há presente uma inconstitucionalidade nos fins penais propostos pela prevenção especial negativa, ao privar o indivíduo de ter suas garantias fundamentais asseguradas e respeitadas.

A pena de morte, que é uma das medidas adotadas, é incompatível com um Estado Democrático de Direito, pois dispõe do bem jurídico mais precioso assegurado e protegido pela nossa Constituição, que é a vida. É um direito fundamental, uma cláusula pétrea, porquanto seu valor é inestimável, e nenhuma lei ou emenda é capaz de instituir em nosso país a pena de morte.

A intervenção mínima é tendência internacional e aponta para um caminho completamente oposto ao que propõe a prevenção especial negativa. Não encontraremos a solução para a criminalidade aumentando a severidade das penas, diminuindo

do a idade penal, pois são soluções que não possuem efeito a longo prazo e que apontam para um sentido totalmente contrário ao que se busca fazer para diminuir a criminalidade.

Na obra analisada, a história de Alex nos mostra uma crítica justamente a prevenção especial negativa. A crítica e a discussão que a trama da obra nos mostra é talvez suficiente para alertar a todos o erro de apostar nos mecanismos de inculcação de indivíduos. Ao ser neutralizado, o protagonista torna-se incapaz de fazer escolhas entre o bem e o mal, o certo e o errado, pois seu livre-arbítrio foi completamente tolhido.

Além disso, nos fica claro que o tratamento a que Alex foi submetido não foi eficaz, já que não se pode modificar a essência humana, ainda que ela seja propensa ao mal. Na tentativa de transformar um homem por meio de uma técnica que viola o princípio da humanidade e da dignidade humana, um tratamento que foi tão violento e absurdo quanto às próprias barbaridades que ele cometia, encontramos diversas falhas.

Portanto, convém enfatizar, a ressocialização só será um projeto bem sucedido a partir do momento em que forem oferecidas condições dignas aos sujeitos que pertencem ao sistema prisional. É necessário dar garantias e condições humanas para que eles possam, através da educação e do trabalho, desenvolver sentidos morais e valores, para que sejam reinseridos na sociedade aptos a desempenhar atividades para sua própria subsistência, para que não sejam para sempre vítimas da criminalidade, das desigualdades e das injustiças sociais.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Otávio O. *Pena de morte*. Disponível em:

- <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30122-30548-1-PB.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2016.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e da penas*. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito penal: Parte geral, I*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BURGESS, Anthony. *Laranja Mecânica*. Trad. de Fábio Fernandes. São Paulo: Editora Aleph LTDA, 2012.
- BRAITHWAIT, John. *White collar crime*. Disponível em: <https://www.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/Articles/White_Collar_1985.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- CANOVA, Denise; Muraro, Mariel. *A expansão do controle penal: uma crítica às funções da pena*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/tRgi85Z1JTCdx9VZ.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2016.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6 ed. Ver e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONDE, Francisco Muñoz; WINFRIED, Hassemer. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Disponível em: <<http://www.nparangaricutiro.gob.mx/Libros/55.-%20Introduccion%20A%20La%20Criminologia%20Y%20Al%20Derecho%20Penal%20-%20Has.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2016.
- CORRÊA JÚNIOR, A.; SHECAIRA, S. S. *Teoria da pena: direito positivo, jurisprudência e outros estudos criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Retribución y Prevención General: Un estudio sobre la teoría de la pena y las funci-*

- ones del Derecho Penal*. Montevidéo: Editorial Bdef, 2007.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *O Direito penal do inimigo e o Estado democrático de direito*. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/253/275>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- GÜNTHER, Klaus. *Crítica da pena I*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35149/33933>>. Acesso em: 19 jan. 2016.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Disponível em: <https://vk.com/doc259843379_313383011?hash=3796feeae31624886b&dl=01acd96a64a62ae066>. Acesso em: 24 jan. 2016.
- KANT, I. *A metafísica dos Costumes*. Tradução de Edson Bini. 2 ed.. Bauru: EDIPRO, 2008.
- MALLARÉ, Hormazábal Hernán; RAMÍREZ, Juan Bustos. *Pena y Estado*. Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/pub/papers/02102862n13/02102862n13p97.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2016.
- MITTERMAIER, Karl Josef Anton. *A Pena de morte*. Trad. de Amilcare Carletti. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.
- OLIVEIRA, Juliana; SOARES, Christiane. *Do suplício da pena ao suplício das prisões: uma análise crítica acerca do sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/Y3632VpXY7bw6oLS.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- PIRES, ÁLVARO. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Disponível em: <http://novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/102/20080627_a_racionalidade_penal.pdf>. Acesso em

- 19 jan. 2016.
- ROBERTO, Isabella. *Crime e Castigo em A Laranja Mecânica, de Anthony Burgess: abordagem criminológica dos usos da violência*. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5174.pdf>>. Acesso em 29. out. 2015.
- RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *El retorno de la inocuización: el caso de las reacciones jurídico penales frente a los delincuentes sexuales violentos*. Disponível em: <http://portal.uclm.es/descargas/idp_docs/doctrinas/el%20retorno%20de%20la%20inocuizacion.pdf>. Acesso em 22 fev. 2016.
- SANTOS, Robinson dos. *A concepção da justiça penal na doutrina do direito de Kant*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2011v10n3p103/21554>>. Acesso em: 19 jan. 2016.
- SCARIOT, Juliane. *As finalidades da punição nas lições éticas de Kant*. Disponível em: <<http://cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa5/02.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2016.
- SHITANTI, Tomaz M. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- SILVA, João Carlos Carvalho da. *Considerações acerca da função da pena a partir de uma abordagem criminológica*. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/113/113>>. Acesso em 27 jan. 2016.
- SUTHERLAND, Edwin H. *White-collar criminality*. Disponível em: <[http://www.asanet.org/images/asa/docs/pdf/1939%20P](http://www.asanet.org/images/asa/docs/pdf/1939%20Presidenti-)

al%20Address%20(Edwin%20Sutherland).pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.

VALLE, Gabrielle Stricker do. *Ultraviolência: crítica a prevenção especial em “Laranja Mecânica”*. Disponível em:

<<http://www.direito.ufpr.br/petdireito/pdfs/ultra%20violencia.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003